

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°: 10915/2022
PROJETO DE LEI N°: 142/2022
AUTOR: Delegado Piquet

ASSUNTO: Revoga a Lei n° 9.573/2019, que inclui o art. 166-A na Lei n° 6.080, de 29 de dezembro de 2003, estabelecendo a vinculação da sua autoridade de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução n° 2060/2021 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Delegado Piquet, Revoga a Lei n° 9.573/2019, que inclui o art. 166-A na Lei n° 6.080, de 29 de dezembro de 2003, estabelecendo a vinculação da sua autoridade de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória.



Conforme despacho as folhas 24 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza de mérito da proposição, que serão objeto em análise posterior de comissões específicas.

O referido Projeto de Lei em análise, está de acordo com o artigo 60 inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete a Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar Sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma manifestamente inconstitucional entre no sistema jurídico.



A Resolução nº 118, do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no Diário Oficial da União em 27/01/2015, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público considera a importância da prevenção e da redução da litigiosidade e que as controvérsias e os conflitos envolvendo o Poder Público e os particulares, ou entre estes, notadamente aquelas de natureza coletiva, podem ser resolvidas de forma célere, justa, efetiva e implementável;

O objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da instituição junto a sociedade são fundamentos que tanto o Ministério Público Estadual, quanto a Câmara Municipal de Vitória tem como princípios.

No caso em tela, leva-se em consideração a representação de inconstitucionalidade formulada 10ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória, em face da Lei Municipal de Vitória n. 9.573/2019, de iniciativa parlamentar, que incluiu o art. 166-A na Lei nº. 6.080/2003, alterando os procedimentos de fiscalização previstos no Código de Posturas, inclusive proibindo novas fiscalizações alguns casos.

Não há de se questionar pois é uníssona a orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar que interfere na organização e funcionamento da Administração Municipal, matéria com reserva de administração.



O vício de iniciativa conduz à declaração de inconstitucionalidade da lei, que não se convalida com a sanção ou a promulgação de quem deveria ter apresentado o projeto.

É da jurisprudência que “o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça” (ADIn 13.798-0, rel. Des. Garrigós Vinhares, j. 11.12.1991, v.u. TJSP).

Importante ensinamento do festejado jurista Hely Lopes Meirelles, quando em sua obra remete que as atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa, conforme se demonstra a seguir:

“atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do Prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico(...) **O prefeito provê in concreto, em razão do seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto em virtude de seu poder de regular.** Todo ato do prefeito que infringir a prerrogativa da



Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c.c. o art.31), podendo ser invalidado pelo Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 6ªed., 3ª tir., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 523).

Em relatório anexo a este parecer, observa-se a fundamentação do Ministério Público Estadual que acerta quando considera o vício de iniciativa da norma que ora se pretende revogar, conforme transcrito a seguir *in verbis*:

CONSIDERANDO que a norma encontra-se eivada de vício de iniciativa, por imiscuir-se em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, alterando os procedimentos de fiscalização previstos no Código de Posturas, impactando no funcionamento da Administração Pública Municipal e desencadeando aumento de despesa pública, em violação ao art. 61, §1º, inciso II, alínea 'e', da CF/88, assim como ao art. 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual.



Ainda, no mesmo documento, manifesta em ata o interesse da Câmara Municipal de Vitória, pela sua Presidência, em revogar a norma discutida, conforme transcrito a seguir:

"CONSIDERANDO as conclusões decorrentes da reunião realizada entre o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA e o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória-ES, Sr. Davi Esmael Menezes de Almeida, no dia 04 de julho de 2022, às 15:00 (conforme arquivo de vídeo juntado ao procedimento), em que foram expostas as razões que fundamentam o juízo de inconstitucionalidade acerca da Lei Municipal nº 9.573/2019, de iniciativa parlamentar, que incluiu o art. 166-A na Lei Municipal nº. 6.080/2003, ocasião em que o Presidente da Câmara afirmou seu interesse em proceder a revogação da Lei, sem necessidade de ajuizamento de ação de inconstitucionalidade;"

O MPES traz em seus fundamentos que as razões que ensejaram o juízo positivo de inconstitucionalidade da Procuradora-Geral de Justiça do MPES acerca da supracitada norma municipal e no mesmo relatório oportuniza ao Legislativo Municipal que proceda a revogação da Lei em comento, conforme avençado na reunião autocompositiva realizada dia 04/07/22, com o Presidente da Câmara Municipal.

Embora a independência entre os poderes seja cláusula pétrea da norma Constitucional, fundamento que a Câmara Municipal



de Vitória tem como lastro em sua atuação, é previsto o procedimento de revogação de leis sem ferir em qualquer ângulo sua soberania, e de forma cooperativa é medida acertada levar em consideração o exposto pelo Ministério Público do ES, e proceder a revogação legal acordada.

III. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei que revoga a Lei nº 9.573/2019, que inclui o art. 166-A na Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003.

Palácio Atílio Vivácqua,



Duda Brasil

Vereador - UNIÃO

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566

